

ASPECTOS PRÁTICOS DA DEFESA DO DEVEDOR NO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Marcos Jose Felicio¹

1 INTRODUÇÃO



Lei nº. 11.232/2005 trouxe mais dúvidas do que certezas para o ordenamento jurídico do processo civil *lato sensu*, e em especial, ao processo civil executivo brasileiro.

Além de substituir a execução autônoma de título judicial pelo cumprimento de sentença, a referida lei estabeleceu como e quando o devedor poderá se manifestar em caráter defensivo do título executivo já formado, que agora se pretende cumprir.

A partir de então muitos doutrinadores escreveram artigos, livros, publicações em periódicos sobre o tema como um todo, e poucos se dedicaram à impugnação *stricto sensu*. Muitos, quiçá grande parte, dedicaram dois ou três capítulos de suas obras para discutir o assunto que se traz à baila, geralmente discutindo a impugnação e o seu procedimento (apenas).

A doutrina começava a tecer comentários acerca do tema,

¹ Advogado inscrito na OAB/PR nº 57.078. Atualmente exerce o cargo de Procurador Jurídico do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - Faculdades Integradas CESCAGE (2011-actual). Assessor Jurídico da KBG - Karam, Barros e Guerra - na cidade de Curitiba/PR; Especialista em Direito Processual Penal e Direito Penal com Ênfase em Prática Penal pelo CESCAGE (Ponta Grossa/PR-2012). Atuou como Docente no Ensino Superior nas disciplinas de Teoria Geral do Processo Civil, Direito Processual Civil I, II e III e, Metodologia Jurídica da Pesquisa Científica no Curso de Direito no Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - Faculdades CESCAGE (Ponta Grossa/PR) em 2011/2. Tem experiência no ramo de Direito Civil (Contratos e Direito de Empresa), Direito Internacional Privado (Mercosul) e Direito Processual Civil Aplicado.

citando-se, v.g. Araken de Assis – dando indícios que se filiaría (ou se manteria) à corrente conservadora do Direito Processual Civil –, José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier os quais já se dedicavam aos *Breves comentários à nova sistemática processual civil* (Editora RT, 2006). Estes últimos fomentaram os estudos que se alinhavaram em seguida, não menosprezando os demais estudiosos da área, mas que de toda a sorte são bem representados pelos insignes mestres.

Mesmo com o arcabouço da doutrina era cedo demais para que a jurisprudência se posicionasse, seja em razão da discussão do direito intertemporal, seja pela ausência de tergiveração plena e comum da norma processual então já em vigor.

Entretanto, não demorou muito para que a jurisdição de segundo grau fosse acionada. Em razão desse impulso jurisprudencial – já firmado inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante aos honorários de advogados – é que se visa elucidar à luz do direito alienígena os principais pontos decorrentes da defesa do devedor, que segundo parece ficou às sombras da efetividade creditícia.

Da necessidade de se estabelecer – direta e claramente – os parâmetros enfrentados pelo advogado brasileiro do devedor quanto à impugnação é que se presta o presente feito, não apenas fazendo referências ao direito estrangeiro, mas também que sirva de referência para o legislador ordinário.

Neste sentido, pretende-se demonstrar em poucas palavras como ocorre a execução da sentença proferida fora do Brasil, e de forma linear, como poderíamos melhorar a execução do processo civil brasileiro *mutatis mutandis*.

2 A EXECUÇÃO CIVIL DE SENTENÇA NO DIREITO COMPARADO

A execução de sentença judicial sempre fora uma ação

autônoma endereçada ao próprio juiz sentenciante do processo de conhecimento, mediante petição inicial (art. 282 do Código de Processo Civil²) em razão do princípio da ação. Entretanto, a partir de 2006 (23/06/2006) o cumprimento de sentença dá-se perante o juiz competente, mediante simples petição em continuidade do processo de conhecimento.

No continente europeu, de mesma tendência que o Brasil adotara em seu processo civil (Direito Romano, Alemão e Canônico), tal como Portugal e Espanha, há similaridade entre o juiz que profere a sentença e o competente para fazê-la cumprir, entretanto, com a dualidade de ações, figurando o princípio da autonomia procedimental.

Cabe asseverar que nem sempre é o sistema que se adota na Europa, haja vista que o servidor (auxiliar da justiça) competente para proceder ao cumprimento da sentença é o oficial de justiça. Exemplo disto é o que ocorre na Itália, Alemanha e França onde basta que a sentença venha dotada de força executiva (pressuposto de validade do título), permitindo assim ao *meirinho europeu* que tome as providências executivas necessárias, inclusive permitindo o parcelamento do débito.

Didaticamente, veja-se como o direito comparado tem se pronunciado:

2.1 NO DIREITO PORTUGUÊS

No direito lusitano, a competência para a execução das decisões proferidas pela Justiça Portuguesa é conferida ao Tribunal de Primeira Instância em que a causa tenha sido julgada.

Muito embora tenham, Brasil e Portugal, iniciado grandes reformas processuais no tocante ao Direito Civil não houve um preparo adequado para os jurisdicionados, o que aumenta a insegurança jurídica e, deixa o Poder Legislativo às cegas para a real demanda.

² *Mutatis mutandis*

Naquele direito, é o *solicitador de execução* quem, sob o controle do magistrado, realiza todas as diligências do feito executivo, incluindo os atos processuais típicos (citação, intimação etc.) e específicos (penhora, apreensão de coisas móveis, alienação particular etc.).

Inovadora a tese ali delineada, pois o credor em contato direto com o solicitador terá maiores chances de alcançar a satisfação de seu crédito³, haja vista que aquele pode ser “solicitado” de qualquer parte do país, nos termos do art. 848 do Código de Processo Civil Lusitano.

O título a ser executado deve ser encaminhado ao Tribunal de Execução contendo todas as informações objetivas e subjetivas (do devedor), além da designação do solicitador de execução. Neste procedimento, indispensável que o credor requeira a penhora dos bens do devedor (com a devida individualização dos bens), e dispensável o pedido de citação prévia do devedor, nos termos do art. 810 do CPCP.

Além de disto, na execução de sentença há a desnecessidade de citação inicial do devedor⁴, com imediata realização da penhora, ficando os pressupostos processuais e condições da ação executiva a serem analisados posteriormente à efetivação da própria penhora ou da própria execução em matéria de defesa.

A defesa do executado pode ser invocada no prazo de vinte dias após a citação, tendo sido efetuada antes ou depois do ato de constrição. Nos termos do art. 818 do CPCP se não houve citação inicial, o despacho de recebimento suspende a execução; tendo havido citação, somente haverá suspensão do feito se

³ Art. 848 do Código de Processo Civil Português: Disponível em <http://www.stj.pt/nsrepo/geral/cptlp/Portugal/CodigoProcessoCivil.pdf> - Acesso em 06/11/2009.

⁴ A citação no processo executivo português está condicionada à penhora, evitando assim que o executado ciente da demanda executiva fraude à execução (p.ex. alienando ou transferindo seus bens a terceiros), nos termos do art. 812-A e 812-B do CPCP.

o executado prestar caução.

A defesa (chamada de oposição) é processo autônomo – em apenso – à execução, tendo natureza jurídica de ação declaratória, com conteúdo taxativo nos termos do *codex lusitano*:

ARTIGO 813.º

(Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença)

Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

a) Inexistência ou inexecutabilidade do título;
b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;

c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;

d) Falta ou nulidade da citação para a ação declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo;

e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução;

f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;

g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento. A prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio.

Quanto aos recursos da ação executiva, estes podem ser apelação (art. 922 CPCP) ou agravo (art. 923 CPCP), dependendo da natureza da decisão os seus efeitos decorrentes.

A venda dos bens penhorados segue nova modalidade de

alienação, tendo como regra geral a venda judicial por proposta fechada (art. 889 e ss do CPCP). No insucesso ou impossibilidade desta modalidade, abre-se oportunidade para a alienação particular (art. 904 e 905), sob o crivo do solicitador de execução ou, de um mediador designado pelo juiz.

2.2 NO DIREITO ESPANHOL

O direito espanhol mantém a execução em geral à tutela do Poder Judiciário, conservando a duplicidade dos processos de conhecimento e execução, havendo um novo processo para as chamadas atividades satisfativas.

O pleito inicial do credor deve contar: (a) a sentença ou decisão do tribunal identificada e anexada (artigo 549º da Lei do Processo Civil); (b) a tutela executiva que se pretende; (c) os bens suscetíveis de penhora; (d) as medidas de localização e investigação necessárias para conhecer o patrimônio do devedor; (e) a pessoa, ou pessoas, que se pretende executar, identificando-a(s).⁵

Desta feita, a execução será despachada pelo magistrado que sentenciou o feito que gerou o título executivo, ordenando as medidas executivas necessárias em desfavor das pessoas afetadas e estabelecendo o *quantum debeatur*.

Para garantir a eficácia da execução, é lícito ao credor requerer a inscrição prévia da penhora nos registros públicos onde existirem bens, retenção de valores em instituições financeiras etc.

A defesa do devedor poderá ser invocada no prazo de dez dias a contar de sua notificação do despacho da execução, podendo alegar: (a) pagamento ou cumprimento do ordenado na sentença, (b) caducidade da ação executiva, e (c) acordos e

5

Disponível

em:

http://ec.europa.eu/civiljustice/enforce_judgement/enforce_judgement_spa_pt.htm.

Acessado em 06/11/2009.

transações os quais tenham sido estabelecidos para evitar a execução (através de documento público).

Ressalta-se, que o Código de Processo Civil Espanhol não traduz se as matérias argüíveis são taxativas ou não, unicamente estabelece que esta defesa não suspende a execução.

2.3 NO DIREITO FRANCÊS⁶

Para que as sentenças proferidas pelos tribunais da França possam ser amplamente executáveis, bastam que o escrivão certifique a fórmula executória e ateste o caráter executivo da mesma. Não há, portanto, a necessidade de autorização judicial para que o meirinho (*huissier*) pratique as medidas executivas cabíveis.

Vale ressaltar que quando as medidas executivas forçadas recaem sobre bens imóveis e dinheiro, a execução será praticada – única e exclusivamente – pelo oficial de justiça (desde os atos processuais iniciais até a arrematação).

O Tribunal Francês apenas será afetado se houver oposição de embargos pelo executado.

Logo, efetivada a penhora, o executado será comunicado e, não embargando, o oficial arrestará os bens para promover o leilão público, ou requisitar à instituição financeira a entrega de valores.

A especialidade procedimental reside na penhora de bens imóveis, quando o *huissier* atuará na companhia do *Tribunal de Grande Instância*⁷ para a competente alienação.

6

Disponível

em:

http://ec.europa.eu/civiljustice/enforce_judgement/enforce_judgement_fra_pt.htm.

Acessado em 06/11/2009.

⁷ O *Tribunal de Grande Instância* apenas atuará na alienação de bens imóveis penhorados e, na ocorrência de oposição de embargos do executado, não havendo previsão legal de outras intervenções judiciais e, muito menos recursos para outras instâncias.

2.4 NO DIREITO ITALIANO⁸

Até o ano de 2006, o juiz apenas presidia os atos de expropriação, não participando ativamente da formação do título executivo. Desde lá, com a reforma processual do mesmo ano, o oficial de justiça teve seus poderes ampliados podendo, inclusive, promover a venda de propriedade do executado mesmo que em confiança a notário judicial.

Opondo-se a execução via embargos, o executado estará sujeito a competência do juiz que preside a execução.

Decidindo os embargos via sentença, o recurso cabível será a *cassação*, que poderá ser dotada de efeito suspensivo se houver sérios fundamentos para tanto (salvo se estiver na fase de distribuição da soma obtida, onde a suspensão é imediata).

2.5 NO DIREITO ALEMÃO⁹

O oficial de justiça¹⁰, o qual é funcionário da justiça e está sob o controle hierárquico do diretor do *Amtsgericht* competente, é totalmente independente para o exercício das suas funções, nos termos do Livro Oitavo do Código de Processo Civil (ZPO). O meirinho tem, inclusive, poder para permitir que o devedor pague em prestações, sendo responsável por assegurar o cumprimento do acordado. No entanto, como subordinado da Justiça, deve prestar contas e obter certas autorizações, como é o caso da penhora sobre créditos e outros direitos patrimoniais do devedor.

Mister ressaltar que, havendo execução frustrada por ine-

⁸

Disponível

em:

http://ec.europa.eu/civiljustice/enforce_judgement/enforce_judgement_ita_pt.htm.

Acessado em 06/11/2009.

⁹

Disponível

em:

http://ec.europa.eu/civiljustice/enforce_judgement/enforce_judgement_ger_pt.htm.

Acessado em 07/11/2009.

¹⁰ *Gerichtsvollzieher*.

xistência de bens penhoráveis, é lícito ao credor intentar nova ação executiva assim que tiver conhecimento de novos ativos do devedor – até então inexistentes ou desconhecidos – haja vista que não existe prescrição decorrente de título executivo judicial. Assim, o devedor será mantido em lista de devedores do Tribunal de Execução até que solde integralmente a dívida oposta no título.

A defesa do devedor será realizada mediante recurso contra a ordem de execução, que poderá ser na modalidade de *lembrete* ou *denúncia imediata*, apresentados ao *Amtsgericht* ou ao *Beschwerdegericht*¹¹, não havendo o efeito suspensivo recursal.

3 DO PROCEDIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Não havendo o adimplemento voluntário do réu no pagamento do valor arbitrado em sentença, e acrescido da multa *ope legis*, mediante requerimento do credor, o juiz mandará expedir mandado de penhora e avaliação.

Havendo segurança do juízo pela constrição de bens, será realizada a intimação da penhora quando se abrirá o prazo de quinze dias para, querendo, apresentar impugnação.

A jurisprudência entende que a constrição é requisito de admissibilidade à impugnação, nos termos da ementa de decisão do Tribunal de Justiça Mineiro:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - VALOR TOTAL DA LIQUIDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J, § 1º DO CPC - DEPÓSITO A MENOR - NÃO ADMISSÃO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - ANALOGIA COM OS ARTS. 736 E 737 DO CPC - Para que se receba e se conheça da impug-

¹¹ Tribunal de Recursos.

nação oposta pelo devedor, nos termos do art. 475-L do CPC, necessária se impõe a segurança do Juízo, mediante o depósito em penhora por todo o valor da liquidação. Embora haja previsão expressa no art. 475-J, § 4º do CPC, do depósito parcial, havendo este, a impugnação à execução não será admitida, por faltar um dos requisitos à sua admissibilidade, qual seja, a segurança do Juízo, por analogia ao disposto nos arts. 736 e 737 do CPC, referentes aos embargos do devedor. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - 17ª Câm. Cível; Ag. n.º 1.0145. 98.008355-7/001-Juiz de Fora – MG; Rel. Juíza Márcia de Paoli Balbino; j. 30/11/2006).

Para a contagem do prazo inicial há que se distinguirem três períodos: (a) havendo intimação do devedor na pessoa de seu advogado constituído, o prazo inicia no dia seguinte ao da publicação na imprensa oficial; não havendo advogado habilitado nos autos, (b) o prazo inicia no dia seguinte à juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, ou (c) da juntada do aviso de recebimento da carta intimatória¹².

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que no caso de intimação pelo correio, o aviso de recebimento deve ser assinado – sob pena de nulidade – pelo próprio devedor.

Neste viés:

A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o

¹² MELO Rogério Licastro Torres de. *A defesa na nova execução de título judicial*. In: Coord. HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Processo de Execução Civil – Modificações da Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 291/292.

réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 117, 949, rel. Min. Menezes Direito, j. 3.8.05, receberam os embs, v.u., DJU 26.9.05, p.161). No mesmo sentido: RSTJ 88/187, maioria, 95/391; STJ-RF 351/384; STJ-1ª T.: RJTJERGS 172/28; “Citação pelo correio. Pessoa física. Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo (RSTJ 88/187, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 95/391, STJ-RF 351/384, RT 827/322

Com relação à pessoa jurídica, não há necessidade que o representante desta assine o aviso de recebimento, em razão da flexibilidade jurisprudencial.

Deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou¹³:

A citação postal é válida se recebida por funcionário da pessoa jurídica, não se exigindo que este tenha poderes para representá-la” (STJ-3ª T., Resp 321.128-DF-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.2.01, negou provimento, v.u., DJU 23.4.01, p. 162).

“É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa” (STJ-4ª T., Resp 582.005-BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.3.04, não conhece-

¹³ No mesmo sentido: RT 811/269, RF 367/308, RJTJERGS 249/301; “Não se pode exigir que o funcionário do Correio examine o contrato social da pessoa jurídica, antes de entregar carta de citação, bastando, pela teoria da aparência, que a entregue a quem demonstre estar gerindo o estabelecimento” (JTJ 207/24);

ram v.u., DJU 5.4.04, p. 273).

“Esta Corte firmou entendimento de ser válida a citação de pessoa jurídica, pela via postal, quando recebido o aviso registrado por simples empregado da empresa, presumidamente autorizado para tanto” (STJ-5ª T., Resp 259.283-MG, rel. Min. Edson Vidigal, j. 15.8.00, deu provimento, v.u., DJU 11.9.00, p. 284).

“A citação ou intimação por via postal, na pessoa de preposto identificado, equivale à de pessoa com poderes de gerenciamento ou administração” (CED do 2º TASP, enunciado 34, maioria).

“Citação pelo correio. Validade da citação de pessoa jurídica, recebida por empregado da empresa que se identifica assinando o AR. Desimportância para a ordem jurídica das dificuldades operacionais no âmbito da empresa citada” (STJ-2ª T., Resp 42.391-SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.4.00, não conheceram v.u., DJU 22.5.00, p. 91).

“Citação postal. Adotando a citação por carta, o legislador acomodou-se às características desse serviço, no desempenho do qual o carteiro não é ordinariamente recebido pelos representantes legais das empresas, bastando que a correspondência seja entregue a preposto. (STJ-3ª T., REsp 262.979-MG-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 7.8.01, negaram provimento, v.u., DJU 10.9.01, p. 383).

Havendo mais de um réu, com procuradores diferentes, aplica-se o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, ou seja, a dobra do prazo para impugnar o feito. Para Araken de Assis (2006, p. 336), a impugnação não admite a dobra do prazo, face entender que a natureza jurídica da mesma é de

ação¹⁴.

Não sendo alegadas as matérias de defesa no prazo legal (15 dias) opera-se a preclusão absoluta, salvo nos casos de suscitação de matérias de ordem pública cujo teor e efeito podem ser declaradas de ofício, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A regra geral veda a concessão do efeito suspensivo do processo executivo frente o oferecimento da impugnação. A exceção nasce quando os fundamentos nela alegados forem pelo manifesto risco de causar ao devedor grave dano de difícil e/ou incerta reparação, nos termos do art. 475-M, caput, do Código de Processo Civil.

Portanto, é incumbência do devedor em demonstrar ao magistrado a situação de dano, e a relevância de sua causa de pedir, fazendo prova do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Barbosa Moreira (2007, p. 1999) entende que o efeito suspensivo pode ser decretado *ex officio*. Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 153) defende que o efeito suspensivo só poderá ser analisado após manifestação do credor (impugnado), salvo no caso de flagrante urgência.

Da decisão concessória ou denegatória do efeito suspensivo caberá agravo de instrumento. Sendo deferido o efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos¹⁵.

Tendo o magistrado indeferido o efeito suspensivo, a impugnação será processada e decidida em autos apartados – em apenso – no que dispõe o artigo 475-M, §2º, do Código de Processo Civil.

¹⁴ ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 336.

¹⁵ Mesmo tendo sido deferido o efeito suspensivo, tendo o credor prestado caução idônea poderá prosseguir no cumprimento de sentença, ferindo-se como uma contra cautela ao direito do devedor. Se, o juiz julgar inidônea a caução o credor poderá agravar a decisão.

A impugnação será endereçada ao juiz da execução, sem haver distribuição por dependência, não se sujeitando a rigorosa previsão do art. 282 do Código de Processo Civil sob pena de se declarar inepta a peça. Basta que o devedor demonstre suas razões (condições da ação) previamente delineadas no art. 475-L do Código de Processo Civil.

Quando a ser decidida em apartado, Cássio Scarpinella Bueno estabelece as peças processuais que devem ser apresentadas ao feito: (a) razões da impugnação, com o pedido de efeito suspensivo; (b) eventual manifestação do credor sob o pedido de suspensão; (c) a decisão; (d) eventual manifestação do credor sobre a impugnação, caso já apresentada; (e) os atos relativos à fase de conhecimento e à fase de execução relacionados ao objeto da impugnação; (f) procurações dos patronos; (g) documentos novos que embasam a impugnação¹⁶.

Uma vez protocolada a impugnação, o credor (impugnante) deverá ser intimado para manifestar-se, dissentindo a casuística quanto ao prazo processual para a réplica. Alguns defendem ser de 05 (cinco) dias face à não previsão legal, e a regra geral do art. 185 do Código de Processo Civil; outros que seja de 10 (dez) dias por analogia ao art. 327, codex; e outros, que defendem ser de 15 (quinze) pela incidência do princípio da isonomia. Vale ressaltar, que a não manifestação do credor em nada prejudicar a impugnação.

Após as razões feitas, o magistrado abrirá prazo para especificar as provas que entender pertinentes, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de dilação probatória, o juiz pode designar audiência de instrução e julgamento, caso contrário, poderá decidir de plano.

Nelson Nery Junior (2006, p. 645) afirma que as matérias alegáveis em sede de impugnação são previstas em *numerus clausus*, podendo ser aquela indeferida liminarmente¹⁷, se não

¹⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Ob cit.* p. 153.

¹⁷ Recorrível mediante agravo de instrumento.

se fundar em uma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 475-L, do Código de Processo Civil¹⁸. Conforme se verá adiante, as matérias sugerem questões controvertidas na doutrina e na jurisprudência.

Discute-se então, se (a) caso seja declarada improcedente a impugnação, prosseguirão os atos executórios, (b) se a impugnação for julgada totalmente procedente, as conseqüências da decisão dependerão da matéria nela levantada e dos termos da decisão, (c) se for alegada penhora incorreta ou avaliação errônea, a procedência da impugnação implicará apenas na renovação de nova penhora ou avaliação pelo funcionário competente (meirinho ou perito), (d) sendo julgada parcialmente procedente, os efeitos da decisão dependerão do conteúdo do provimento judicial.

Sendo julgada a impugnação, e havendo cognição exauriente e dependendo do seu conteúdo, a decisão da impugnação estará apta a ficar imune pelo instituto da coisa julgada material, podendo ser derrogada via ação rescisória, interpretação esta dada pelo inciso VI do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

Se a decisão do juiz que resolver a impugnação for pela não extinção da execução, caberá agravo de instrumento, caso contrário, apelação (art. 475-M, § 3º, codex).

No tocante aos honorários de advogados, estes serão cabíveis quando houver sucesso na impugnação, com a conseqüente extinção da execução, seja pela declaração da inexisten-

¹⁸ Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

cia do *quantum debeatur*, seja pela declaração da prescrição (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil)¹⁹.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, entendeu que os honorários advocatícios são cabíveis na fase sincrética, independentemente do sucesso da impugnação, ressaltando-se, assim, que a ausência de previsão legal ao tema não pode ser considerado como omissão legislativa, o que por interpretação sistemática e teleológica se justifica a condenação.

Neste sentido, é o entendimento daquele Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ – Resp 1053033 – Rel. Min. Sidnei Beneti – j. em 09/06/2009)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tan-

¹⁹ RIBEIRO, Flávia Pereira. *Honorários advocatícios no cumprimento de sentença*. In: Coord. SANTOS, Ernane Fidélis dos... [et al]. *Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 123.

ge aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 978.545/MG, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 1º.4.08);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/05. CABIMENTO

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 11.232/05 não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução. Sendo assim, é cabível a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1.066.765/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 24.11.08).

Quanto às custas processuais, mister ressaltar que o serviço público continua sendo prestado, muito embora tenha a jurisprudência adotado entendimento de que não são cabíveis nesta fase.

Larga é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADVENTO DA LEI 11.232/2005. Considerando a modificação do Código de Processo Civil imposta pelo advento da Lei 11.232/05, que extinguiu o processo autônomo de execução, conclui-se que inexistente previsão legal para pagamento das custas. Portanto, crível a determinação do processamento do feito em exame - cumprimento da sentença - independente do recolhimento de custas. (Agravo de Instrumento Nº 70019919315, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ângelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 30/05/2007). No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 70018970178, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ângelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 21/03/2007; Agravo de Instrumento nº 70020688594, Décima

Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ângelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 01/08/2007; Agravo de Instrumento nº 70020412821, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/07/2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. LEI 11232/2005. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE PREPARO DA EXECUÇÃO. *Na nova sis temática processual, com efeito, não se há de cogitar de baixa do processo de conhecimento para instauração de processo de execução, com a descabida incidência de taxa judiciária e custas iniciais de execução. A não ser assim, o propósito do legislador, de abolir um sucessivo processo autônomo, restaria inteiramente desvirtuado, mantendo-se a situação anterior, por força de uma injustificada resistência às mudanças. Do fato de o art. 475-I preconizar que o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa se fará por execução, não se infira a necessidade de instauração de um novo processo, pois o que se tem agora são atos processuais sucessivos à sentença com vistas à realização da jurisdição em todas suas conseqüências. Agravo provido em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento nº 70018840728, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 04/05/2007). No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 70019078948, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em*

03/04/2007; *Agravo de Instrumento nº 70017112392, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 23/10/2006; Agravo de Instrumento nº 70018447128, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário José Gomes Pereira, Julgado em 27/03/2007.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DESTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. *Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Art. 4º, § 5º, da Lei Estadual nº 8.121/85. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença. (Agravo de Instrumento nº 70018637678, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra Julgado em 09/02/2007). No mesmo sentido: Agravo de Instrumento Nº 70016795890, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro*

Celso Dal Pra Julgado em 26/10/2006; Agravo de Instrumento nº 70018968552, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra Julgado em 19/03/2007.

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PARA PROCESSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. *Alterada a sistemática processual da fase de cumprimento da sentença, extirpando o processo autônomo a tanto, inexistente fundamento à determinação para recolhimento de custas judiciais em vista da impugnação apresentada pelo devedor, que não mais se consubstancia em incidente autônomo [embargos], da mesma forma que a própria execução apenas traduz uma fase do processo, igualmente dispensando sejam pagos emolumento. Inexistência de previsão legal à cobrança. Recurso provido. Unânime. (Agravo de Instrumento nº 70019310010, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/05/2007). No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 70020707253, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/07/2007.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. *A lei 11.232/05 introduziu alterações na execução de s intina a que resultar em obrigação de pagar quantia certa, como forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional de forma mais célere. Por essa razão, o instrumento de defesa do devedor deixou de ser os embargos à execução, cedendo lu-*

gar à impugnação, que é a espécie de defesa apresentada no curso do processo. Trata-se, pois, de incidente processual que não reclama o recolhimento de custas. Precedente deste Tribunal. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 70017202839, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 08/03/2007.

3.1 AS QUESTÕES VENTILÁVEIS

Como dito linhas acima, as matérias alegáveis em sede de impugnação estão previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil Brasileiro, e levantam algumas divagações, tais como se referido rol é taxativo ou exemplificativo.

Kazuo Watanabe (2000, p. 112), na celebre discussão da sua teoria do limite da cognição, entre horizontal e vertical, posiciona-se quanto à impugnação – muito embora no sistema antigo – no seguinte sentido:

[...] a característica dessa modalidade de cognição está na limitação no tocante à amplitude, mas ilimitação quanto à profundidade da cognição voltada ao objeto cognoscível. Vale dizer, quanto aos pontos e questões que podem ser conhecidos e resolvidos, a cognição é exauriente, de sorte que a sentença é dotada de aptidão suficiente para produzir coisa julgada material.

Em suma, tendo em vista que o objeto trazido a nova lide já está previsto em lei, e portanto, o magistrado deverá perquirir tais matérias, muito embora com cognição parcial, conquanto exauriente.

Neste diapasão, é possível afirmar que há formação de coisa julgada nas decisões proferidas em sede de impugnação dependendo do seu conteúdo, haja vista a discussão sobre a

natureza jurídica já debatida; portanto, há apenas preclusão quando o objeto do incidente for de mérito.

Para Fredie Didier Jr (2007, p. 459) o conhecimento da impugnação é ilimitado, mas exauriente *secundum eventum probationis*, eis que:

[..] o aspecto marcante dessa espécie de cognição, que poderá ser exauriente, consiste no fato de estar condicionada a decisão da questão, ou mesmo do thema decidendum, à profundidade da cognição que o magistrado conseguir, eventualmente, estabelecer com base nas provas existentes nos autos.

Conclui-se que dependendo do conteúdo da discussão em sede de impugnação haverá coisa julgada formada, haja vista que questões meramente processuais também podem ser invocadas.

Pontualmente a respeito da impugnação *stricto sensu*, esta pode se envolver em duas classes distintas de impugnação, quais sejam: (a) impugnação de mérito: cuja discussão envolva tão somente causas supervenientes à sentença (art. 475-L, VI, CPC); e (b) impugnação de forma: a qual abarca dos demais incisos do referido artigo.

O que pode ocorrer é a transcendência da força da decisão da impugnação, isto quer dizer, se há coisa julgada material esta pode arremessar seus efeitos para fora do processo, v.g. quando se declara a extinção do crédito pela prescrição. Isto não ocorre na impugnação de forma, pois seus efeitos são estritamente endoprocessuais.

O art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil prevê as matérias de defesa que podem ser levantadas quando da impugnação.

Nelson Nery Junior (2006, p. 645) defende que este rol é taxativo, devendo o magistrado rejeitar a impugnação liminarmente quando a matéria invocada não atender os dispositivos a

espécie. A exceção, segundo o doutrinador, é aquela arguição de questão de ordem pública (*ex officio*), mas desde que após a prolação da sentença.

Humberto Theodoro Junior (2009, p. 212) e Theotônio Negrão (2007, p. 345) afirmam que determinadas matérias dos antigos embargos do devedor não foram extirpadas do novel sistema de impugnação, citando como exemplo a alegação de incompetência do juízo, e a suspeição e impedimento do magistrado. Agora, o que se visa é determinar e limitar a cognição neste incidente, pois, via de regra, aquelas questões deveriam ser levantadas em petição externa (avulsa), no prazo correspondente – quinze dias²⁰ – ante a natureza jurídica de exceção.

A primeira matéria alegável corresponde à falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (art. 475-L, I, CPC).

O vício da citação acaba por descambar em diversas teses doutrinárias, concentrando-se a discussão quanto ao plano que se submete; isto quer dizer, para Adroaldo Furtado Fabricio (1987, p. 31) o vício gera a nulidade do processo; para Paulo Henrique dos Santos Lucon (2001, p. 167) atinge o plano da validade, sendo que seus atos sequer adentrariam o mundo jurídico, seguido por Araken de Assis (2006, p. 318/319), Barbosa Moreira (2007, p. 28) e Pontes de Miranda (1998, p. 178); para Luiz Fux (2007, p. 207), o vício da citação – pela falta ou nulidade – tem força rescisória (ou rescindente) notavelmente.

Noutro espaço, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2003, p. 217) entendem que:

[...] o vício da nulidade da citação, ou a sua falta, havendo revelia geram inexistência, não nulidade. Os embargos, portanto, no caso do art. 741, inc. I, não tem função propriamente rescindente. Isto porque, como já se mencionou, entendemos

²⁰ O prazo quinzenal começa a fluir a partir do momento que nasceu a suspeição, impedimento ou incompetência, *ex vi* do art. 305 do Código de Processo Civil.

que, havendo citação nula, somada à circunstância da revelia, tem-se um caso de ausência de pressuposto processual de existência: a citação . Ter-se-á, nesta hipótese, processo inexistente e, por conseguinte, sentença (de mérito) inexistente. Claro está que, se não houver citação, e houver revelia, estar-se-á diante do mesmo fenômeno, que consiste na inexistência do processo e da sentença (de mérito) nele proferida. (in O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: RT. 2003)

Tem-se, portanto, que não haverá o que rescindir em sentenças inexistentes, exatamente, por não estarem cobertas pela força da coisa julgada, o que somente ocorre em sentenças nulas.

Perfilhando este último entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS. É cabível ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), para se combater sentença proferida, sem a citação de todos os réus que, por se tratar, no caso, de litisconsórcio unitário, deveriam ter sido citados. Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp 194.029/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. em 01/03/2007 – p. em 02/04/2007)

Considerando a posição defendida por aqueles doutrinadores, a ministra-relatora ponderou que:

não é por demais, ressaltar que a citação é, ainda, pressuposto processual de existência, que tem por escopo formar por completo a relação jurídica processual. Dessa forma, para o desenvolvimento regular e válido do processo, indispensá-

vel se torna a citação do réu, sem a qual, é inexistente a lide. (REsp 194.029 – p. 4)

Assim, há que se concluir que os efeitos da decisão – na impugnação – não são rescindentes, pois não há coisa julgada para tanto; entretanto, o que há é a declaração da inexistência da sentença e de todos os efeitos dela decorrente (eficácia constitutiva negativa), nos moldes do histórico julgamento do RE n° 97.589/SC, relator o Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal.

A inexigibilidade do título – art. 475-L, II, CPC – está diretamente ligada a certeza, liquidez e exigibilidade do título (art. 586, codex), levando-se em consideração a não existência de condição ou termo (art. 572, codex), ou contraprestação inadimplida (art. 582, *caput*). Neste sentido, Araken de Assis (2006, p. 319) considera que houve um equívoco com o termo inexigibilidade, sendo inexequibilidade o mais correto, pois os elementos estão presentes para uma execução, mas o seu conteúdo não permite o processo executivo, ou seja, não há presuposto processual de existência executiva.

Vale dizer, que a teor do que dispõe o art. 475-O, do Código de Processo Civil, o credor poderá requerer a execução provisória quando o recurso recebido o for apenas no efeito devolutivo, desde que, preste caução idônea e suficiente, nos termos do art. 475-M, § 1°, do Código de Processo Civil.

Além disto, prevê o parágrafo primeiro do art. 475-L, *codex*, que também se considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Federal, ou que no mesmo passo adote como incompatível com a ordem constitucional a sua aplicação ou interpretação.

Se porventura, o Supremo Tribunal Federal assim o fizer após ter sido prolatada a decisão, a via competente não será a impugnação, sequer os embargos – quando da execução extrajudicial – e, sim, via ação rescisória.

O precedente mais renomado daquela corte é da Primeira Turma, nos autos de Reclamação nº 148, do Rio Grande do Sul, datado de 12/05/1983, sob relatoria do Ministro Moreira Alves²¹, e o mais recente é oriundo do Superior Tribunal de Justiça, em que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki²²,

²¹ RECLAMAÇÃO. O CUMPRIMENTO, EM EXECUÇÃO, DE SENTENÇA QUE, EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL, CONCEDEU BENEFÍCIO COM BASE EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO QUE PENDE A JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, E SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTES DE ESTA CORTE HAVER DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DE TAL CLÁUSULA, NÃO FERE A AUTORIDADE DO ACÓRDÃO DO S.T.F., POIS ESTE NÃO ESTA SENDO DESRESPEITADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE TEM O DEVER DE EXECUTAR A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, MAS, SIMPLEMENTE, NÃO É EFICAZ COM RELAÇÃO A ESSA EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (STF – Rcl 148, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/05/1983, DJ 17-06-1983 PP-08957 EMENT VOL-01299-01 PP-00025 RTJ VOL-00109-02 PP-00463).

²² PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). 3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 4. Também estão fora do

nos autos de Recurso Especial nº 720953, de Santa Catarina, julgado em 28/06/2005.

Um dos mais corriqueiros temas levados a julgamento se faz com relação à penhora incorreta ou avaliação errônea (art. 475-L, III, CPC), que, a partir de 2006, passou a ser incumbência do oficial de justiça, via de regra, auxiliar da justiça não perito em avaliações, o que pode abrir diferentes azos para impugnação do devedor. Vale dizer, o oficial de justiça que não deter conhecimentos específicos para atribuir valor ao bem constrito, deverá requerer ao juiz que se designe perito para o intento (art. 475-J, § 2º, CPC), sob pena de responsabilidade.

Se a impugnação versar sobre a penhora incorreta ou avaliação errônea é essencial que o devedor-impugnante mencione os motivos que ensejaram o erro da penhora, e o valor que considera acertada da avaliação, sob pena de se ver indeferida liminarmente o incidente, até mesmo como forma de punir as eventuais impugnações protelatórias.

Diante da nova sistemática que cabe ao credor indicar os bens passíveis de penhora, via de regra, se o devedor se vir

alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. 5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC. 6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). 7. Recurso a que se nega provimento. (STJ – 2ª T., REsp 720953/SC., Julgamento: 28 de junho de 2005., DJU de 22 de agosto de 2005).

vilipendiado – seja pela penhora de bem impenhorável, ou até mesmo da não obediência a ordem legal – poderá oferecer a impugnação fundamentada no art. 475-L, III, do CPC, discutindo a validade do ato.

Poderia parecer um dissenso o artigo 475-L, IV, do CPC, prever a discussão em sede de impugnação acerca da ilegitimidade das partes, eis que tal matéria estaria ligada a fase de conhecimento. Bem verdade, a ilegitimidade que versa o artigo é aquela característica processual da fase sincrética executiva, pois fato superveniente pode afetar a legitimidade do titular do crédito, como no caso do morto que passa seus bens aos herdeiros – princípio da *saisine*²³ – restando ao espólio a legitimidade ativa, e não a herdeiro específico, o cômputo por exemplo.

Se o cerne da discussão for com relação ao excesso de execução, que ocorre quando o credor pleiteia quantia superior ao título (art. 743, I, CPC), legitima-se tal discussão o art. 475-L, V, *codex*, incumbindo ao impugnante a mensuração do valor que entende devido, sob pena de indeferimento. Obviamente, que quanto ao valor incontroverso prosseguirá o seu cumprimento.

Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 321) ressalta que a ideia do legislador foi dar maior conteúdo ético na resolução de conflitos, uma vez que se evitam impugnações genéricas e protelatórias, e fomenta a razoável duração do processo – atributo constitucional.

No processo de cognição, incumbe a parte requerida toda a prova impeditiva, modificativa ou extintiva da pretensão do requerente (art. 333, II, CPC), e tal preceito foi amoldado para o cumprimento de sentença (processo sincrético), o que se vislumbra da leitura do art. 475-L, VI, do Código de Processo Civil.

²³ Segundo o brocardo francês *le mort saisit le vif, son hoir de plus proche*. (PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, vol. VI 11 ed., Rio de Janeiro: Forense. 1986. p.16).

No referido artigo, exemplificativo, cita-se o pagamento²⁴, a novação²⁵, a compensação²⁶, a transação²⁷ e a prescrição, desde que após a prolação da sentença.

A prescrição que se refere o artigo em comento, é a intercorrente. Desta feita, pode-se concluir que, se houver inércia processual do credor com relação ao cumprimento do título por prazo superior ao da prescrição da pretensão, o título executivo judicial estará prescrito.

3.2 A DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO

Partindo do pressuposto que o conteúdo da impugnação é que define sua natureza jurídica, de igual passo se refere a sua decisão e seus efeitos.

Diante de uma impugnação de forma não há que se falar em coisa julgada material, o que haverá tão somente na impugnação de mérito, abarcando a hipótese prevista no art. 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os efeitos da decisão podem ser transcendentais (coisa julgada material) ou endoprocessuais (coisa julgada formal): no primeiro caso, se for julgada procedente a impugnação de mérito em relação a prescrição, os seus efeitos alcançam além do

²⁴ Pagamento é ato liberatório, por meio de cumprimento voluntário da obrigação, seja quando o próprio devedor toma iniciativa, seja quando atende à solicitação do credor, desde que não o faça compelido. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Vol. II – Teoria Geral das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 191).

²⁵ “A novação é uma operação que, de um mesmo alento, extingue uma obrigação e a substitui por outra, que nasce naquele instante.” (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – parte geral das obrigações – vol. II. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 199).

²⁶ “Os débitos extinguem-se até onde se compensam, isto é, contrabalançam, se contrapõem e se reequilibram. É um encontro de contas.” (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos – 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 177).

²⁷ A transação é configurada pela concessão mútua e recíproca entre os seus interessados, com força modificativa e extintiva da obrigação, nos termos dos artigos 840 a 850 do Código Civil.

processo, já que não há dívida a ser paga; no segundo caso, os efeitos são afetos dentro do processo sincrético, tão somente, como no exemplo de decisão que julga procedente impugnação de forma quanto a defeito na legitimidade ativa da lide.

Neste diapasão, Antônio Carlos de Araújo Cintra (*et al.*, 2006, p. 321) considera que desapareceram do sistema processual as sentenças puramente condenatórias, no sentido conceitual:

Na realidade, a lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005 parece ter eliminado do processo civil brasileiro regido pelo Código de Processo Civil o conceito e mesmo a categoria de sentenças condenatórias puras. Todas as sentenças que declararem a existência de obrigação a ser cumprida pelo réu comportarão efetivação sine intervallo, ou seja, mediante o prosseguimento do mesmo processo no qual houverem sido proferidas, sem a apresentação de uma petição inicial, sem citação do demandado e, portanto, sem um processo executivo distinto e autônomo (sine intervallo). E essas sentenças, às quais a lei outorga a eficácia de título executivo (art. 475-N, inc. I) serão (a) mandamentais quando afirmarem a existência de uma obrigação de fazer, não-fazer ou entregar coisa certa ou (b) executivas lato sensu quando sés referirem a uma obrigação em dinheiro. No primeiro caso, elas serão efetivadas mediante as atividades englobadas no cumprimento de sentença (arts. 461 e 461-A) e, no segundo caso, mediante execução por quantia certa que se faz também em prosseguimento ao processo. Não sobra espaço, pois, no âmbito do Código de Processo Civil, para as sentenças condenatórias puras.

Por este motivo, considerando que as sentenças condena-

tórias abarcam as mandamentais e executivas *lato sensu*, cai por terra a classificação de Pontes de Miranda – quinária – voltando o processo civil a classificação trinária, podendo a sentença ser condenatória, constitutiva e, meramente declaratória.

Pontualmente, os efeitos da impugnação de forma julgada procedente poderão ser variados: se com base (a) na falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento, em que correu à revelia, a decisão fará com que o feito retroaja até o momento do *actum trium personarum*; se for alegada (b) inexigibilidade (inexequibilidade) do título ou (c) ilegitimidade de parte, procedência extinguirá o feito sincrético até que se cumpra a condição (ou termo) ou se regularize os pólos, respectivamente; se com base (d) em penhora incorreta ou avaliação errônea, apenas desconstituirá o ato de constrição, determinando seu correto cumprimento, ou que se proceda nova avaliação; com relação (e) ao excesso de execução, a procedência da impugnação apenas fará com que se corrija o valor, considerando que subsiste o cumprimento no valor incontroverso.

O efeito da impugnação de mérito julgada procedente encontra grande resistência na doutrina, pois na visão de Liebman (2000, p. 293), e Araken de Assis (2006, p. 360) o efeito extinguirá a eficácia executiva do título, enquanto que Paulo Henrique Lucon (2001, p. 199) e Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 707) entendem que o que se extingue é o direito em si, e não meramente a sua força executiva.

Vale dizer, que a impugnação de mérito visa a declaração da inexistência da obrigação, em razão de um evento modificativo, impeditivo ou extintivo e, não a simples desconstituição do título, eis que o credor poderia exigir o crédito por outras via processuais.

Quando da improcedência da impugnação de mérito, e na visão de Liebman (2000, p. 293), a sentença será declaratória positiva, no sentido de afirmar a existência do crédito, reforçando seu poder executivo.

3.3 RECURSOS

Para estabelecer qual o recurso cabível de determinada decisão, mister que se observe a que provimento judicial se visa atacar. Via de regra, de sentença caberá apelação, e de decisão interlocutória o agravo (retido ou de instrumento, conforme o caso, considerando que o despacho não tem cunho de mérito). A isto se presta o princípio da correspondência.

Antes da reforma operada pela Lei nº 11.232/2005, utilizava-se o critério da finalidade para se distinguir os pronunciamentos judiciais, que foi substituído na doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier (2007, p. 33) pelo critério do conteúdo, eis que os possíveis conteúdos materiais da sentenças estão previstos nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

Entretanto, o princípio da correspondência está comprometido no atual sistema recursal do processo civil, pelo fato de existir sentença agravável, em compasso com Teresa Arruda Alvim Wambier (2007, p. 35) e Márcia Conceição Alves Dinamarco (2004, p. 45).

A decisão que julga a liquidação de sentença, bem como a que julga a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a ação são recorríveis mediante agravo de instrumento (art. 475-H e art. 475-M, § 3º do CPC), muito embora – ressalta-se – estejam aptas a transitar em julgado, e ainda ser rescindidas.

A fungibilidade recursal ficaria afastada considerando a previsão legal do recurso de agravo, ou apelação quando há extinção da ação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO --CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-IMPUGNAÇÃO- RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART

475-H, ACRESCENTADO PELA LEI 11232/05. Pela nova sistemática processual civil, o ato judicial que julga improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, a despeito de encerrar conteúdo meritório, não põe fim ao processo, constituindo decisão interlocutória (art 162, § 2º do CPC), a qual desafia recurso de agravo de instrumento, nos termos do §3º do artigo 475-M do CPC, introduzido pela Lei 11232/05. A interposição de recurso de apelação contrariando o texto expresso da lei, constitui erro grosseiro, violando o princípio da fungibilidade recursal e ensejando o seu não conhecimento. (TJMG, processo 1.0338.06.044640-2/002(1), Rel. Des^a. Selma Marques, p. 05/05/2007)

No mais, o art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil prevê duas espécies de recursos para uma mesma decisão, porém com conteúdo variado. Na impugnação ao cumprimento de sentença, se houver julgamento pela extinção da fase sincrética caberá apelação, do contrário, agravo de instrumento.

Não sendo acolhida a impugnação – sob enfoque processual – haverá tão somente a declaração da existência do crédito exequendo, que não enseja a extinção da fase sincrética, e sim, deixa-a apta ao prosseguimento do cumprimento, sendo extremamente ajustada a opção legislativa pelo recurso de agravo, na visão de Rogério Mello (2006, p. 299).

Entretanto, havendo acolhimento da impugnação do devedor, e conseqüentemente extinguindo-se a relação processual sincrética, a apelação é o meio hábil para suscitar ao juízo *ad quem* a reforma do *decisum*.

Na doutrina de Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 155) o recurso para impugnação acolhida em parte é o agravo de instrumento, pois, em relação à parte rejeitada haverá a continuidade ou retomada dos atos executivos, ainda no primeiro grau

de jurisdição²⁸.

Quanto aos efeitos dos recursos e sua repercussão processual, a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 156) e Fredie Didier Jr (et. al., 2007, p. 475) é impactante. E isto se deve ao fato do agravo de instrumento, no caso de rejeição da impugnação, não possuir efeitos suspensivos automáticos (*ope legis*), e a apelação no caso de acolhimento total da impugnação o ter (art. 520, CPC).

Explica-se: havendo rejeição da impugnação o agravo de instrumento (sem efeito suspensivo) não obstará a continuidade dos atos expropriatórios propriamente ditos; no mesmo passo, quando houver total acolhimento da impugnação, com a extinção da execução, a apelação dotada de efeito suspensivo terá o mesmo efeito.

Vale ressaltar que, cabe ao devedor o ônus de demonstrar e comprovar ao juízo os elementos autorizadores para o deferimento do efeito suspensivo (risco de lesão grave e de difícil reparação), o que poderá ser deferido pelo relator no tribunal, desde que relevantes os seus fundamentos (art. 558, caput, CPC).

Sendo acolhida a impugnação e, na ótica de Fredie Didier Jr (et. al., 2007, p. 476), o efeito suspensivo na apelação “impede que os efeitos da sentença sejam sentidos no plano externo do processo. Isto quer dizer que, enquanto a apelação [do credor], recebida no efeito suspensivo, não for julgada, a sentença não pode produzir efeitos jurídicos e, desta forma, a execução poderá prosseguir.”

Assim, e nesta concepção exótica, deverá o devedor em

²⁸ Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - RECURSO INADEQUADO - INTTELIGÊNCIA DO ART. 475-M DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. Acolhida parcialmente a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, o recurso cabível é o agravo de instrumento, por força do disposto no § 3º do art. 475-M, com redação dada pela Lei 11.232/2005. (TJMG – processo nº 1.0024.03.134888-1/002(1), Rel. Des. José Flávio de Almeida, p. em 21.07.2007).

sua contrarrazões à apelação requerer ao Tribunal (relator) que se afaste o efeito suspensivo da apelação antes deferido, evitando o prosseguimento de alto risco do cumprimento de sentença²⁹.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a longa discussão trazida no presente trabalho, pode-se concluir que a novel impugnação ao cumprimento de sentença é o meio hábil para que se dignifique a máxima proteção ao patrimônio do devedor, em compasso com a satisfação do crédito.

Neste contexto, há a aplicação da teoria do *checks and balances* (freios e contrapesos).

Alguns problemas ainda serão latentes dentro do Direito Processual Civil, tais como a ausência de patrimônio do devedor para que se constrinja ao pagamento, o despreparo no manuseio técnico de alguns operários do Direito³⁰, a falta de estruturação do Poder Judiciário, e a excessiva burocratização dos procedimentos legais.

Uma das soluções para que seja mais célere o processo executivo (sincrético), é seguir-se o modelo europeu em que o magistrado apenas atua nos incidentes suscitados no decorrer deste cumprimento, que é exercido pelo oficial de justiça, auxiliar extremamente preparado para o seu ofício.

Desta banda, alguns preceitos que foram sendo levantados no decorrer dos cinco anos da vigência da Lei nº

²⁹ “É preciso repensar o problema do efeito suspensivo da apelação, de modo a prestigiar a eficácia imediata das decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau e dar mais coerência ao sistema.” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil – Direito probatório decisão judicial cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada – Vol. 2*. Salvador: Podium, 2007. p. 476)

³⁰ Termo utilizado pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha, no Simpósio da Fundação Getúlio Vargas “Diálogo com o STF”, no dia 04 de maio de 2010.

11.232/2005 merecem destaque, dentre estes citam-se: (a) a intimação para o cumprimento de sentença deve ocorrer na pessoa do advogado do devedor, pelo meio oficial – hoje, o Diário Eletrônico da Justiça -, ou pessoalmente, na ausência daquele³¹; (b) os honorários advocatícios são devidos na fase do cumprimento de sentença³²; (c) a natureza jurídica da impugnação é definida com base no seu conteúdo, e não na sua finalidade; e (d) o rol do art. 475-L, é rol taxativo.

Há que se ressaltar, entretanto, que a lei – como norma jurídica mutável – não tem o condão de alterar, mudar a natureza substancial das coisas. E isto também se deu na referida lei.

Muito embora, agora, opere-se o sincretismo processual (conhecimento e execução) o problema ainda persiste na fase de expropriação dos bens de devedor, retoma-se à execução no sentido clássico da expressão.

Partindo-se da premissa da menor onerosidade/ofensividade ao patrimônio do devedor, mister que a impugnação seja vislumbrada como um meio para se dignificar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1^a, III, CF/88), pois, nem sempre há débito onde se vislumbra crédito.

Deste modo, quando houver discussão judicial quanto à existência de um débito, caberá ao magistrado buscar a solução mais pacífica e idônea aos interesses particulares, pois, como disse Noberto Bobbio (1992, p. 15) “o problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um direito que se tem ou de um direito que se gostaria de ter.”

³¹ Muito embora haja divergência na jurisprudência do STJ, conforme discussão já debatida no trabalho;

³² Afirmando este entendimento, cita-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag. 1.060.283/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 5.2.09; AgRg no Ag. 1.001.439/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 15.12.08; REsp 987.388/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.6.08; e REsp 1.050.435/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 20.6.08.

É nítido que o direito brasileiro executivo, na esfera civil, poder-se-ia um modelo para um mundo, mas, está-se muito distante disto.

No sistema do *common law* basta que a jurisprudência ocorra de forma linear que o direito será aplicado de idêntica forma, igualando procedimentos e formas de execução, sem contato, impingir-lhe cerceamento de defesa, inexistência de contraditório e legalidade.

Doutra banda, no *civil law* – sistema adotado pelo Brasil – não há jurisprudência pacificada e perene; basta, que um ministro de uma cortes superiores se aposente que a alteração de interpretação pode ocorrer do dia para a noite. Ainda mais, entre a decisão e a publicação daquela já ocorre mudança de posicionamento.

Esta pode ser uma das características do instituto do julgamento na forma de colegiado, mas não pode de forma alguma, incitar a fragilidade de um sistema procedimental como é o processo civil.

Na indústria farmacêutica um remédio pode ser produzido de diversas formas, sem que contanto, o efeito medicinal lhe perda as propriedade curativas.

O direito executivo também deve ser assim, como p.ex., a execução de título judicial e extrajudicial que pendem de procedimentos diversos, os prazos são distintos, a forma de autuação e rito idem. Em determinado momento, pode ocorrer a sinonímia de atos executivos, pois o que se pretende com esta demanda é a satisfação de um crédito devidamente constituído.

Nesta enseada, o juiz brasileiro sente-se mais confortável em (in)deferir diligências executivas pautados em lei escrita, pois, o que gerará em futuro certo a normatização de princípios dentro do *codex* processual, que facilitará o trabalho dos operários do direito.

O advogado do credor não pode ser um semi-Deus do processo executivo, tampouco o magistrado figurar como o pa-

trono do Olimpo e o devedor como o filho de Hades. Restaria, portanto, ao advogado do devedor a incumbência – nas vestes da Deusa Atena – demonstrar racionalmente que o débito existente (certo, líquido e exequível), mas, de forma alguma diminuir-lhe a dignidade humana (preceito fundamental).

A questão chave do processo executivo não se encontra nos livros, artigos de lei, jurisprudência consolidada de cortes legitimadas, mas sim na boa-fé subjetiva do indivíduo que aprende no seio familiar que a dívida contraída deve ser paga, que o brinquedo do amigo não é seu, que os honorários devidos devem ser pagos.

O problema é de ordem social, lembrando que a lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas, e se assim o fizesse estaríamos nas mãos do Poder Legislativo, como um supremo poder moderador que ditaria as regras da vida social.

O processo executivo já deu sinais de mudanças benéficas: tem-se a penhora online de valores, o bloqueio de veículos regularmente documentados, a indisponibilidade de bens futuros, estes através de convênios e parcerias firmadas entre tribunais e instituições (bancos, departamentos de trânsito, cartórios extrajudiciais).

Não menos importante, recorda-se da averbação preliminar do débito no patrimônio do devedor, novidade inculpada no art. 615-A via alteração do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, que além de autorizar a “indisponibilidade temporária patrimonial” confere ao devedor a proteção parcial, pois no parágrafo quarto, poderá auferir indenização do credor quando da averbação manifestamente indevida.

O que se visa com qualquer alteração no procedimento executivo é evitar a execução frustrada, mas ao mesmo tempo, conceder ao credor a possibilidade de receber seu crédito de forma rápida e eficaz, coibindo ao devedor qualquer atitude atentatória a este preceito.

O direito alienígena poderá contribuir com o Brasil para

uma prestação jurisdicional executiva efetiva, desde que, valham-se as alterações de fundados estudos sócio-jurídicos que legitimem os operários do direito em certas atitudes mais eficazes, em especial aos oficiais de justiça.

A esperança de um sistema executivo pleno aos interesses da justiça e da urbanidade devem se abraçar aos preceitos da dignidade da pessoa humana do credor e do devedor, onde suas responsabilidades se consomem, se compensam e se extinguem nas exatas medidas.

Certamente haverá um procedimento executivo *mutatis mutandis* mais principiológico, que vise a completude e plenitude da prestação jurisdicional, sem atrelar-se a cansativa morosidade das resoluções de conflitos.

E aos pessimistas de plantão, valho-me de um brocardo que tenho repetido reiteradamente aos meus alunos de processo civil, acrescentando no velho ditado que *se ficar o bicho pega, se correr o bicho come*, que se juntar o bicho foge.

Ao trabalho!



REFERÊNCIAS

- ALVES DINAMARCO, Márcia Conceição. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004.
- ALVIM, Arruda. *A natureza jurídica da impugnação prevista na Lei 11.232/2005 – A Impugnação do devedor instaura uma ação incidental, proporcionando o exercício do con-*

- traditório pelo credor; exige decisão, que ficará revestida pela autoridade de coisa julgada. In: Coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais*, Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BARIONI, Rodrigo. *Cumprimento de sentença*: primeiras impressões sobre a alteração da execução de títulos judiciais. In: Coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais*, Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo – influência do direito material sobre o direito processual*. Repor 102/103.
- BENEDETTI, Mário. *Antologia Poética*. Buenos Aires: Editora Sulamericana, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. São Paulo: Editora Campus, 1992.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *A Nova etapa da reforma do código de processo civil – Volume 1: Comentários sistemáticos as leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005 – 2ª Ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Saraiva 2006.
- _____. *Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005*. In: Coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais*, Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- _____. *Do ‘cumprimento da sentença’, conforme a Lei 11.232/2005*. Parcial retorno o medievalismo? Por que

não? In: Coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Sugestões para uma nova sistemática da execução*. RePro 102/104.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINA MA RCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2009.

DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. In: coord. NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil – Direito probatório decisão judicial cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada – Vol. 2*. Salvador: Podium, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Processo de Execução e o Problema da Coisa Julgada Inconstitucional*. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Ano V, nº 29, mai.-jun. Curitiba: Síntese, 2004.

_____. *Execução Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de direito processual civil – Volume IV – Execução forçada*. São Paulo: Malheiros, 2004
CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha. *Temas Atuais da Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007
FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. O início do prazo para o cumprimento voluntário da sentença e a multa prevista no caput do art. 475-J do CPC. In: Coord. SANTOS, Ernane Fidélis dos... [et al]. *Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FUX, Luiz. *Impugnação ao cumprimento de sentença*. In:

- Coord. SANTOS, Ernane Fidélis dos... [et al]. *Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre natureza jurídica, procedimento e honorários advocatícios*. In: Revista do Processo, Ano 32, nº. 150, Agosto. São Paulo: RT, 2007.
- _____. *Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução*. São Paulo: ME Editora e Distribuidora, 2000.
- LOPES, João Batista. *Impugnação do executado: simples incidente ou ação incidental?* In: Coord. CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha. *Temas Atuais da Execução Civil: Estudos em Homenagem ao professor Donaldo Armenin*. São Paulo: Saraiva 2007.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução* – 2. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2001.
- _____. *Nova execução de títulos judiciais e sua impugnação*. In: Coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 .
- _____. *Títulos executivos e multa de 10%*. In: Coord. SANTOS, Ernane Fidélis dos... [et al]. *Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Classificação das sentenças que dependem de execução*. In: Coord. CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha. *Temas Atuais da Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva 2007.

- MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Apontamentos sobre as alterações oriundas da Lei nº 11.232/2005*. In: Coord. CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha. *Temas Atuais da Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Donald Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Breves comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. *Sobre a impugnação à execução de título judicial (arts. 475-L e 475-M do CPC)*. In: Coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Coisa Julgada na Execução e na Exceção de Pré-executividade*. In: Coord. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MELLO, Rogério Licastro Torres de. *A defesa na ova execução dde título judicial*. In: Coord. HOFFMAN, Paulo. *Processo de Execução Civil – Modificações da Lei nº 11.232/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento – edição rev. e atual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39ª ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva 2007.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1.º de março*

- de 2006* – 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- REIS, José Alberto dos. *Processo de Execução*. Vol. I 3ª ed. Coimbra: Coimbra. Editora, 1985
- RIBEIRO, Flávia Pereira. *A sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença*. In: Coord. BRUSCHI, Gilberto; SHIMURA, Sérgio. *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. Vol. 2. São Paulo: Ed. Método, 2007.
- _____. *Honorários advocatícios no cumprimento de sentença*. In: Coord. SANTOS, Ernane Fidélis dos... [et al]. *Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. São Paulo: Saraiva 2006
- TALAMINI, Eduardo. *A Objeção na Execução* (“Exceção de Pré-Executividade”) e as Leis de Reforma do Código de Processo Civil. In: Coord. SANTOS, Ernane Fidélis dos... [et al]. *Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Coisa Julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TEIXEIRA, Guilherme Silveira. *Reflexões sobre o controle de constitucionalidade da sentença transitada em julgado: o artigo 475-L, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil*. In: Coord. COSTA, Susana Henriques da. *A nova execução civil. Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartéis Latim, 2006.
- TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. *O prosseguimento da reforma processual*. RePro 95/10.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

- _____. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- _____. *Curso de direito processual Civil – Processo de execução e Cumprimento da sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- _____. *O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal*. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006 .
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Anotações sobre a crise do processo de execução – Algumas sugestões voltadas à sua efetividade*. In: Coord. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *O agravo e o conceito de sentença*. In: *Revista de Processo*, Ano 32, nº. 144, fev.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Os Agravos no CPC Brasileiro*. 4ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.